



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 - DIVERSAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PÚBLICA

(MEMORIAS/RAZÕES DO RECURSO)

Processo nº SRP Nº PE-008/2020

COMERCIAL CARVALHO ALIMENTÍCIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.391.243/0001-87, com sede na Rua Antonio Mendonça, Nº 450 – Flores – CEP: 63500-510, e-mail: comercialcarvalhomendes@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador EUCLIDES VICENTE MARCELINO NETO, portador do RG nº 2002029037619 SSP/CE, CPF Nº 273.200.118-08, Rua Deocleciano Bezerra, Nº 380 – Centro, vem perante ao MUNICÍPIO DE MORADA NOVA ingressar com RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, lançou o Pregão Eletônico SRP N° PE 004/2020, tendo por objeto a seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de materiais de limpeza, higienização e afins, destinados à manutenção diária das diversas unidades administrativas (secretarias), de acordo com as especificações e quantidades do termo de referencia do edital.

Ocorrida a sessão de pegrão ocorrida no dia 22 de dezembro de 2020 a recorrente foi desabilitada por não ter supostamente apresentação a qualificação técnica hábil conforme exigido no Edital, qual seja: contrato e nota fiscal.

Diante dessa situação a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, apresentando tempestivamente as razões, conforme fase 3.1.6 do certame.

Vejam os que dispõe o item 6.5 do referido Edital:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, com data de emissão de no máximo 01 (um) ano da data da sessão, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado (ver especificidade de cada lote);
- prazo de entrega dos produtos, e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMR/CE para comprovação das informações.

Portanto a Recorrente foi desclassificada por não apresentar os documentos requeridos no item 6.5.1, sem a observância da data de emissão de no máximo 01 (01) ano da data da sessão.

Ocorre que a referida desclassificação foi ilegal e arbitrárias e fere os princípios norteadores do processo licitatório, a qual deverá ser reformada pela própria Administração Pública tendo em vista trata-se de ato nulo ou anulável, nos dizeres de Hely Lopes Meireles.

Primeiramente é preciso pesar a competitividade do preço da Recorrente, o qual foi a primeira colocada, a qual foi desclassificada diretamente por ausência de um simples vício formal qua tecnicamente não a inabilita ou na pior das hipóteses deveria ter sido concedido prazo para apresentação ou substituição dos documentos requeridos.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá presgriar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Assim importante ressaltar que a Administração Pública deve buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público.

Quais seriam prejuízos causados a Municipalidade pela exigência de “Contrato” e “Nota Fiscal” para qualificação técnica com data de tão somente 1 (um) ano para data da sessão?

O prejuízo financeiro aos cofres públicos será tolerados pelos órgãos de fiscalização e controladoria?

Competividade x Formalismo?

Qual impera?

Cabe ao Município de Morada Nova rever a legalidade ou não do ato.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator

que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

DO DIREITO

Ocorre Senhor Presidente, que o a desclassificação do requerente é ilegal e arbitrária, fere a legislação pertinente.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser **“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”**, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar

nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no

pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o processo licitatório seja **ANULADO**, devendo ser considerada válida a proposta de preços e demais documentos apresentados pelo suplicante.

Caso não entenda pela anulação do ato pugna-se pela emissão de decisão, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado da ata da sessão, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja remetida ao e-mail: comercialcarvalhomendes@gmail.com. Com fundamento no Princípio da Publicidade, previsto no artigo 37 *caput*, da Constituição Federal de 1988 requer que seja o resultado deste recurso **DIVULGADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Morada Nova/CE, 30 de dezembro de 2020.


COMERCIAL CARVALHO ALIMENTÍCIOS LTDA ME - CNPJ Nº 12.391.243/0001-87
EUCLEDES VICENTE MARCELINO NETO – RG Nº 2002029037619 SSP/CE / CPF Nº 273.200.118-08
SÓCIO ADMINISTRADOR